



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina.
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221 - 3730.
Home-page: www.tce.sc.gov.br

PROCESSO	PCP 06/00076300
UNIDADE	Município de Santiago do Sul
RESPONSÁVEL	Sr. AGACIR GLUZEZAK - Prefeito Municipal
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO Nº	4745/2006

INTRODUÇÃO

O **MUNICÍPIO de SANTIAGO DO SUL**, está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da Resolução nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC Nº 02/2001, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2005 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo nº **PCP 06/00076300**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o n.º 003910, de 02/03/2006, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4015/2006, de 30/06/2006, integrante do Processo nº PCP 06/00076300.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 11/08/2006, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Agacir Gluzezak, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no presente Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 12.815/2006, de 02/09/2006.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº 019/2006, de 28/09/2006, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 442 a 498 do processo.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens I.A.1, II.A.1 e II.B.2 da conclusão do citado Relatório, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução as referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 268, de 13/12/04, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 5.436.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação "Reserva de Contingência" foi orçada em **R\$ 6.000,00**, que corresponde a **0,11 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	5.436.000,00
Ordinários	5.430.000,00
Reserva de Contingência	6.000,00
(+) Créditos Adicionais	918.610,00
Suplementares	853.610,00
Especiais	65.000,00
(-) Anulações de Créditos	608.360,00
Orçamentários/Suplementares	608.360,00
(=) Créditos Autorizados	5.746.250,00

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	85.000,00	9,25
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	608.360,00	66,23
Superávit Financeiro	225.250,00	24,52
T O T A L	918.610,00	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 918.610,00**, equivalendo a **16,90%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **15,70%**, e os especiais **1,20%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 608.360,00**, equivalendo a **11,19%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	5.436.000,00	4.537.538,69	(898.461,31)
DESPESA	5.746.250,00	4.566.167,46	(1.180.082,54)
Déficit de Execução Orçamentária		28.628,77	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	3.701.201,60
Das Demais Unidades	836.337,09
TOTAL DAS RECEITAS	4.537.538,69

DESPEASAS	
Da Prefeitura	3.724.546,75
Das Demais Unidades	841.620,71
TOTAL DAS DESPESAS	4.566.167,46
DÉFICIT	(28.628,77)

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Déficit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 28.628,77**, correspondendo a **0,63%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 28.628,77** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Déficit** de **R\$ 23.345,15** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Déficit** de **R\$ 5.283,62**, razão pela qual constitui-se a seguinte restrição:

A.2.a - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 28.628,77, representando 0,63% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,08 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - (R\$ 464.760,24)

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 23.345,15**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 3.701.201,60** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 600.932,97**), e a Despesa Realizada **R\$ 3.724.546,75**.

O **Déficit** de execução orçamentária em questão corresponde a **0,51 %** da Receita Arrecadada do Município.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 23.345,15**, interferiu Negativamente no Resultado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura juntamente com as demais unidades gestoras municipais contribuíram para o orçamento do Município apresentar-se deficitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	23.345,15
DEMAIS UNIDADES	DÉFICIT	5.283,62
TOTAL	DÉFICIT	28.628,77

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 28.628,77** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 23.345,15**, sendo **umentado** face ao desempenho **negativo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Déficit** de **R\$ 5.283,62**.

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

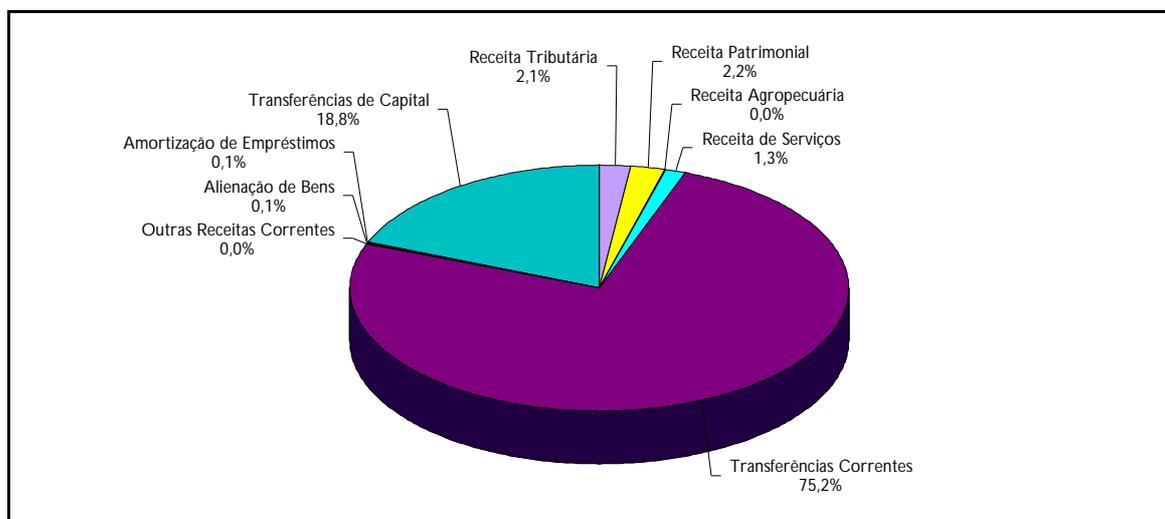
A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 4.537.538,69**, equivalendo a **83,47 %** da receita orçada.

A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	67.925,70	2,49	87.277,82	2,73	93.796,28	2,07
Receita Patrimonial	88.484,42	3,24	67.239,25	2,10	99.632,65	2,20
Receita Agropecuária	12.710,52	0,47	604,70	0,02	2.366,00	0,05
Receita de Serviços	37.965,92	1,39	46.949,40	1,47	60.226,82	1,33
Transferências Correntes	2.480.041,49	90,81	2.785.848,20	87,01	3.413.955,15	75,24
Outras Receitas Correntes	26.882,17	0,98	5.248,90	0,16	2.269,74	0,05
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	5.750,00	0,13
Amortização de Empréstimos	9.945,70	0,36	12.408,75	0,39	4.612,05	0,10
Transferências de Capital	6.960,00	0,25	196.000,00	6,12	854.930,00	18,84
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	2.730.915,92	100,00	3.201.577,02	100,00	4.537.538,69	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2005



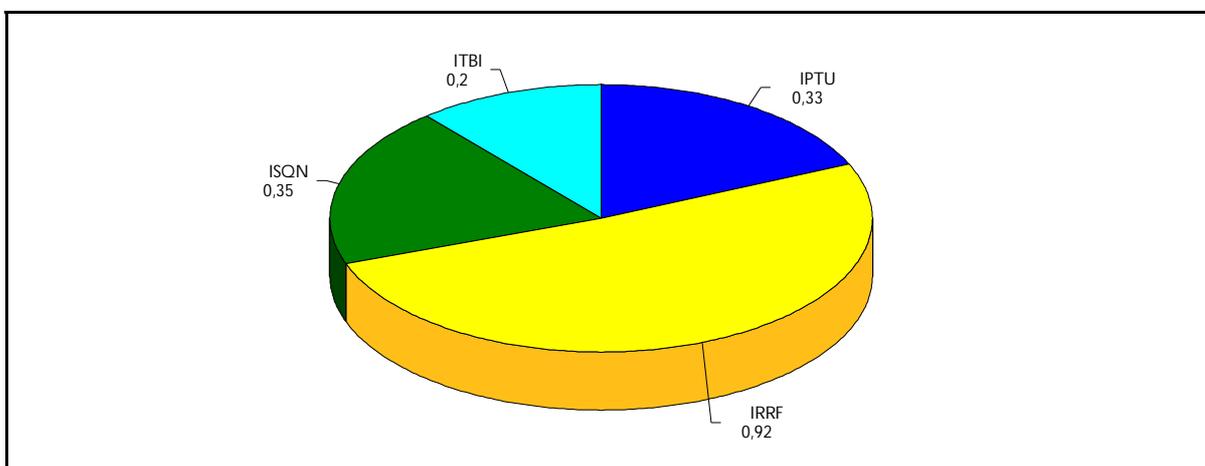
A.2.1.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	59.567,57	2,18	75.447,69	2,36	81.167,50	1,79
IPTU	9.252,36	0,34	13.128,49	0,41	14.843,56	0,33
IRRF	29.363,71	1,08	35.693,65	1,11	41.695,01	0,92
ISQN	13.296,29	0,49	14.089,01	0,44	15.754,03	0,35
ITBI	7.655,21	0,28	12.536,54	0,39	8.874,90	0,20
Taxas	8.358,13	0,31	11.830,13	0,37	12.628,78	0,28
Receita Tributária	67.925,70	2,49	87.277,82	2,73	93.796,28	2,07
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	2.730.915,92	100,00	3.201.577,02	100,00	4.537.538,69	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2005



A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2005	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	0,00	0,00
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.537.538,69	100,00

Obs.: A conta COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública), apresenta saldo zero, tendo em vista que a Unidade não está contabilizando as receitas e despesas (pelo valor bruto) junto ao Sistema Orçamentário, conforme apontado no item B.1.1, deste Relatório.

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.480.041,49	90,81	2.785.848,20	87,01	3.413.955,15	75,24
Transferências Correntes da União	1.708.440,05	62,56	1.905.889,69	59,53	2.368.113,30	52,19
Cota-Parte do FPM	1.786.737,98	65,43	1.970.736,32	61,56	2.455.997,44	54,13
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(268.010,19)	(9,81)	(295.609,91)	(9,23)	(368.399,06)	(8,12)
Cota do ITR	589,20	0,02	618,95	0,02	646,37	0,01
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	19.773,72	0,72	19.933,56	0,62	20.016,00	0,44
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(2.966,02)	(0,11)	(2.989,92)	(0,09)	(3.002,40)	(0,07)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	22.137,30	0,69	27.627,66	0,61
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	109.437,04	4,01	128.358,02	4,01	136.400,05	3,01
Transferência de Recursos do FNAS	42.924,36	1,57	20.956,08	0,65	42.552,02	0,94
Transferências de Recursos do FNDE	0,00	0,00	30.698,48	0,96	41.501,38	0,91
Demais Transferências da União	19.953,96	0,73	11.050,81	0,35	14.773,84	0,33
Transferências Correntes do Estado	687.802,73	25,19	783.599,57	24,48	906.129,92	19,97
Cota-Parte do ICMS	752.939,73	27,57	858.040,79	26,80	984.819,52	21,70
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(112.940,73)	(4,14)	(128.705,85)	(4,02)	(147.722,68)	(3,26)
Cota-Parte do IPVA	13.178,01	0,48	16.670,75	0,52	21.040,86	0,46
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	29.471,25	1,08	28.768,56	0,90	34.801,01	0,77

(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(4.420,70)	(0,16)	(4.315,28)	(0,13)	(5.220,15)	(0,12)
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	6.837,97	0,25	1.386,71	0,04	0,00	0,00
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	2.737,20	0,10	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências do Estado	0,00	0,00	11.753,89	0,37	18.411,36	0,41
Transferências Multigovernamentais	83.798,71	3,07	90.898,94	2,84	139.711,93	3,08
Transferências de Recursos do Fundef	83.798,71	3,07	90.898,94	2,84	139.711,93	3,08
Transferências de Convênios	0,00	0,00	5.460,00	0,17	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	6.960,00	0,25	196.000,00	6,12	854.930,00	18,84
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	2.487.001,49	91,07	2.981.848,20	93,14	4.268.885,15	94,08
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	2.730.915,92	100,00	3.201.577,02	100,00	4.537.538,69	100,00

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 410,78**, sendo que a totalidade corresponde a outros tributos.

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

A.2.2 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 4.566.167,46**, equivalendo a **79,46 %** da despesa autorizada.

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	134.117,96	4,89	139.992,82	4,56	156.932,51	3,44
04-Administração	671.043,34	24,48	744.213,75	24,23	582.192,37	12,75
08-Assistência Social	44.938,85	1,64	40.325,67	1,31	47.682,05	1,04
10-Saúde	541.234,04	19,75	654.411,14	21,30	849.531,73	18,60
12-Educação	451.382,22	16,47	504.555,14	16,42	659.076,81	14,43
13-Cultura	9.766,74	0,36	15.215,02	0,50	32.999,69	0,72
15-Urbanismo	93.945,63	3,43	120.688,71	3,93	110.607,73	2,42
17-Saneamento	10.932,42	0,40	26.595,80	0,87	32.290,44	0,71
18-Gestão Ambiental	14.849,76	0,54	15.600,04	0,51	9.271,05	0,20
20-Agricultura	366.890,92	13,39	298.169,35	9,71	332.289,88	7,28
26-Transporte	357.112,27	13,03	459.757,24	14,97	1.694.164,25	37,10
27-Desporto e Lazer	10.868,31	0,40	12.327,89	0,40	14.174,40	0,31
28-Encargos Especiais	33.615,02	1,23	40.081,13	1,30	44.954,55	0,98
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	2.740.697,48	100,00	3.071.933,70	100,00	4.566.167,46	100,00

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2003		2004		2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	2.304.892,23	84,10	2.456.127,18	79,95	3.069.916,07	67,23
Pessoal e Encargos	1.122.644,11	40,96	1.205.375,51	39,24	1.410.482,21	30,89
Contratação por Tempo Determinado	88.423,83	3,23	89.891,32	2,93	142.527,34	3,12
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	844.897,77	30,83	817.758,21	26,62	930.009,51	20,37
Obrigações Patronais	184.604,71	6,74	196.264,99	6,39	229.486,99	5,03
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	4.717,80	0,17	95.373,07	3,10	108.458,37	2,38
Despesa com Pessoal e Encargos não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	0,00	0,00	6.087,92	0,20	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	2.222,77	0,08	2.445,02	0,08	2.793,47	0,06
Juros sobre a Dívida por Contrato	2.222,77	0,08	2.445,02	0,08	2.793,47	0,06
Outras Despesas Correntes	1.180.025,35	43,06	1.248.306,65	40,64	1.656.640,39	36,28
Diárias - Civil	16.182,23	0,59	2.975,63	0,10	34.137,07	0,75
Auxílio Financeiro a Estudantes	15.603,79	0,57	18.349,48	0,60	31.334,79	0,69
Material de Consumo	505.692,06	18,45	521.554,36	16,98	737.637,76	16,15
Material de Distribuição Gratuita	93.905,77	3,43	80.920,02	2,63	102.551,55	2,25
Passagens e Despesas com Locomoção	1.771,34	0,06	542,60	0,02	4.018,73	0,09
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	21.409,03	0,78	22.566,87	0,73	12.612,56	0,28
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	397.650,97	14,51	449.648,47	14,64	557.686,72	12,21
Contribuições	20.833,32	0,76	89.415,82	2,91	117.293,92	2,57
Subvenções Sociais	20.350,00	0,74	20.200,00	0,66	22.200,00	0,49
Auxílio-Alimentação	40.570,00	1,48	0,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações Tributárias e Contributivas	28.436,84	1,04	31.292,88	1,02	34.834,03	0,76
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	17.620,00	0,64	10.840,52	0,35	1.733,26	0,04
Outras Despesas Correntes não classificadas de acordo com a codificação da Portaria 163	0,00	0,00	0,00	0,00	600,00	0,01

DESPESAS DE CAPITAL	435.805,25	15,90	615.806,52	20,05	1.496.251,39	32,77
Investimentos	412.608,51	15,05	601.564,54	19,58	1.414.012,32	30,97
Obras e Instalações	263.580,01	9,62	356.183,39	11,59	1.212.904,39	26,56
Equipamentos e Material Permanente	149.028,50	5,44	232.381,15	7,56	201.107,93	4,40
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	13.000,00	0,42	0,00	0,00
Inversões Financeiras	15.979,50	0,58	7.737,85	0,25	74.491,25	1,63
Aquisição de Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	62.000,00	1,36
Aquisição de Produtos para Revenda	7.989,75	0,29	7.737,85	0,25	12.491,25	0,27
Concessão de Empréstimos e Financiamentos	7.989,75	0,29	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	7.217,24	0,26	6.504,13	0,21	7.747,82	0,17
Principal da Dívida Contratual Resgatado	7.217,24	0,26	6.504,13	0,21	7.747,82	0,17
Despesa Realizada Total	2.740.697,48	100,00	3.071.933,70	100,00	4.566.167,46	100,00

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	295.283,04
Caixa	1.434,62
Bancos Conta Movimento	263.219,61
Vinculado em Conta Corrente Bancária	30.628,81
(+) ENTRADAS	9.034.061,78
Receita Orçamentária	4.537.538,69
Extraorçamentárias	4.496.523,09
Realizável	4.119.709,48
Restos a Pagar	200.753,60
Depósitos de Diversas Origens	176.060,01
(-) SAÍDAS	8.695.893,14
Despesa Orçamentária	4.566.167,46
Extraorçamentárias	4.129.725,68
Realizável	3.942.302,60
Restos a Pagar	14.613,07
Depósitos de Diversas Origens	172.810,01
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	633.451,68
Caixa	10.272,54
Banco Conta Movimento	492.473,77
Vinculado em Conta Corrente Bancária	130.705,37

Fonte : Balanço Financeiro

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2005		Final de 2005	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	472.689,92	14,07	633.451,68	16,72
Disponível	264.654,23	7,88	502.746,31	13,27
Vinculado	30.628,81	0,91	130.705,37	3,45
Realizável	177.406,88	5,28	0,00	0,00
Ativo Permanente	2.887.711,14	85,93	3.155.304,56	83,28
Bens Móveis	1.456.722,26	43,35	1.637.116,19	43,21
Bens Imóveis	1.379.091,81	41,04	1.441.091,81	38,04
Créditos	1.920,98	0,06	52.679,71	1,39
Dívida Ativa	1.920,98	0,06	3.855,73	0,10
Outros Créditos	0,00	0,00	48.823,98	1,29
Valores	46.302,85	1,38	300,00	0,01
Diversos	3.673,24	0,11	24.116,85	0,64
Ativo Real	3.360.401,06	100,00	3.788.756,24	100,00
ATIVO TOTAL	3.360.401,06	100,00	3.788.756,24	100,00
Passivo Financeiro	7.929,68	0,24	197.320,21	5,21
Restos a Pagar	7.929,68	0,24	194.070,21	5,12
Depósitos Diversas Origens	0,00	0,00	3.250,00	0,09
Passivo Permanente	126.796,74	3,77	125.050,95	3,30
Débitos Consolidados	126.796,74	3,77	125.050,95	3,30
Passivo Real	134.726,42	4,01	322.371,16	8,51
Ativo Real Líquido	3.225.674,64	95,99	3.466.385,08	91,49
PASSIVO TOTAL	3.360.401,06	100,00	3.788.756,24	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 197.320,21** , distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	1.705,32
Restos a Pagar não Processados	192.364,89
Depósitos de Diversas Origens	3.250,00
TOTAL	197.320,21

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	472.689,92	633.451,68	160.761,76
Passivo Financeiro	7.929,68	197.320,21	(189.390,53)
Saldo Patrimonial Financeiro	464.760,24	436.131,47	(28.628,77)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em **Superávit Financeiro** de **R\$ 436.131,47** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,31** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 28.628,77**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 464.760,24** para um superávit financeiro de **R\$ 436.131,47**

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	4.526.765,86
Receita Orçamentária	4.537.538,69
(-) Mutações Patr.da Receita	10.772,83
Despesa Efetiva	4.357.645,71
Despesa Orçamentária	4.566.167,46
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	208.521,75
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	169.120,15

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Variações Ativas	403.643,62
(-) Variações Passivas	332.053,33
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	71.590,29

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	169.120,15
(+)Resultado Patrimonial-IEO	71.590,29
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	240.710,44

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	3.225.674,64
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	240.710,44
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	3.466.385,08

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	126.796,74	126.796,74
(+) Correção (Débitos Consolidados)	6.002,03	6.002,03
(-) Amortização (Débitos Consolidados)	7.747,82	7.747,82
Saldo para o Exercício Seguinte	125.050,95	125.050,95

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	126.095,2	4,62	126.796,74	3,96	125.050,95	2,76

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	7.929,68
(+) Formação da Dívida	376.813,61
(-) Baixa da Dívida	187.423,08
Saldo para o Exercício Seguinte	197.320,21

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2003		2004		2005	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	207.193,95	38,21	7.929,68	1,68	197.320,21	31,15

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	1.920,98
(+) Inscrição	2.345,53
(-) Cobrança no Exercício	410,78
Saldo para o Exercício Seguinte	3.855,73

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/ LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	14.843,56	0,41
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	15.754,03	0,44
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	41.695,01	1,16
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	8.874,90	0,25
Cota do ICMS	984.819,52	27,37
Cota-Parte do IPVA	21.040,86	0,58
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	34.801,01	0,97
Cota-Parte do FPM	2.455.997,44	68,25
Cota do ITR	646,37	0,02
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	20.016,00	0,56
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	93,56	0,00
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	3.598.582,26	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	4.196.590,93
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	524.344,29
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	384.632,36
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.056.879,00

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	36.301,50
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	36.301,50

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	528.895,67
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	528.895,67

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
--	--------------------

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (Fis. 322 a 323 dos autos)	27.677,46
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	27.677,46

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	36.301,50	1,01
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	528.895,67	14,70
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	27.677,46	0,77
(+) Perda com FUNDEF (Retorno menor que o Repasse)	384.632,36	10,69
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	3.006,24	0,08
Total das Despesas para efeito de Cálculo	919.145,83	25,54
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	899.645,56	25,00

Valor acima do Limite (25%)	19.500,27	0,54
------------------------------------	------------------	-------------

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 919.145,83** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **25,54%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 19.500,27**, representando **0,54%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	528.895,67
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	27.677,46
(+) Perda com FUNDEF (Repasse maior que o Retorno)	384.632,36
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEF	3.006,24
Total das Despesas para efeito de Cálculo	882.844,33
25% das Receitas com Impostos	899.645,56
60% dos 25% das Receitas com Impostos	539.787,34
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	343.056,99

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 882.844,33**, equivalendo a **98,13%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	139.711,93
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEF	3.006,24
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	85.630,90
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	122.990,91
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	37.360,01

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 122.990,91**, equivalendo a **86,18%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	781.982,56
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	65.323,92
Vigilância Sanitária (10.304)	2.225,25
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	849.531,73

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (Fls. 334 a 340 dos autos)	211.378,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	211.378,00

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	849.531,73	23,61
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	211.378,00	5,87
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	638.153,73	17,73
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	539.787,34	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	98.366,39	2,73

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2005 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 638.153,73**, correspondendo a um percentual de **17,73%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	1.268.729,33
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	1.268.729,33

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	141.752,88
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	141.752,88

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
---	--------------------

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO	Valor (R\$)
---	--------------------

PODER LEGISLATIVO

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.056.879,00	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.434.127,40	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.268.729,33	31,27
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	141.752,88	3,49
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	1.410.482,21	34,77
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	1.023.645,19	25,23

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **34,77%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.056.879,00	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.190.714,66	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.268.729,33	31,27
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	1.268.729,33	31,27
VALOR ABAIXO DO LIMITE	921.985,33	22,73

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **31,27%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	4.056.879,00	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	243.412,74	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	141.752,88	3,49
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	141.752,88	3,49
VALOR ABAIXO DO LIMITE	101.659,86	2,51

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **3,49%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	770,00	11.885,41	6,48
FEVEREIRO	770,00	11.885,41	6,48
MARÇO	770,00	11.885,41	6,48
ABRIL	770,00	11.885,41	6,48
MAIO	847,00	11.885,41	7,13
JUNHO	847,00	11.885,41	7,13
JULHO	847,00	11.885,41	7,13
AGOSTO	847,00	11.885,41	7,13
SETEMBRO	847,00	11.885,41	7,13
OUTUBRO	847,00	11.885,41	7,13
NOVEMBRO	847,00	11.885,41	7,13
DEZEMBRO	790,56	11.885,41	6,65

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%** (referente aos seus 1.573 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de

2004) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
4.537.538,69	106.814,45	2,35

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 106.814,45**, representando **2,35%** da receita total do Município (**R\$ 4.537.538,69**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	87.277,82	2,93
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	2.894.768,93	97,07
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	2.982.046,75	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	162.183,49	0,00
Total das despesas para efeito de cálculo	162.183,49	5,44
Valor Máximo a ser Aplicado	238.563,74	8,00
Valor Abaixo do Limite	76.380,25	2,56

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 162.183,49**, representando **5,44%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2004 (**R\$ 2.982.046,75**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 1.573 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2004), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
212.000,00	117.151,15	55,26

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 117.151,15**, representando **55,26%** da receita total do Poder (**R\$ 212.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6. DO CONTROLE INTERNO

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do sistema de controle interno, no plano federal estão insculpidas no *caput* do artigo 70.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder” (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o sistema de controle interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei”(grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

Em simetria à Carta Constitucional de 1988, a Constituição Estadual define a forma de controle e fiscalização da Administração Pública nos artigos 58 a 62 e, especificamente para os municípios, o controle via sistema de controle interno está previsto no artigo 113.

“Art. 113 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida:

I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo;

II - pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal.”
(grifo nosso).

A obrigatoriedade da implantação do sistema de controle interno também está regulada no artigo 119 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com nova redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 246/2003, de 09 de junho de 2003, o que deveria ocorrer até o final do exercício de 2003.

"Art. 119 - A organização do sistema de controle interno dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado e, no que couber, dos Municípios deve ocorrer até o final do exercício de 2003."

Por força do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, a implementação do sistema de controle interno no âmbito municipal deve ser consoante lei de iniciativa do Poder Executivo.

É imperativo que a lei instituidora do sistema de controle interno regule a forma de controle a ser realizado abrangendo todas as atividades e serviços desenvolvidos, toda a estrutura administrativa, assim como todos os seus setores e agentes.

O Município de Santiago do Sul instituiu o sistema de controle interno através da Lei Municipal nº 011/2003, de 27/11/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo órgão central de controle interno foi nomeado através da Portaria nº 068/2003, em 05/05/2003, o Sr. Josemar Luis Lumi - cargo efetivo.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do relatório de controle interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que compõem esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º parágrafo 5º da Resolução TC n. 11/2004 de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução n. TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Santiago do Sul encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, cumprindo o disposto no art. 5º da Res.N. - TC 16/94.

Na análise preliminar efetuada nos relatórios remetidos verificou-se:

1) Ausência de análise da assessoria jurídica nos processos licitatórios homologados no exercício de 2005, pois a entidade não possui Assessoria Jurídica em seu quadro funcional. Foi sugerido ao chefe do Poder Executivo, a possibilidade de contratação desse profissional para que os processos licitatórios tenham respaldo jurídico.

Nos relatórios enviados existem informações sobre os setores do ente, inclusive acompanha o cumprimento dos limites legais e constitucionais, como saúde, educação, pessoal, limites do legislativo e outros.

B - DO EXAME DO BALANÇO ANUAL

B.1 - COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA - ANEXO 10 DA LEI N. 4.320/64

B.1.1 - Ausência de contabilização, junto aos Anexos que compõe o Balanço Anual do Município, da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, em desacordo com o artigo 83 da Lei n. 4.320/64

Na verificação procedida junto aos Anexos que compõem o Balanço Anual do exercício de 2005 do Município de Santiago do Sul, em especial o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 (p. 38/41 dos autos), constatou-se que a Unidade deixou de efetuar a contabilização da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP arrecadada no exercício de 2005, em desconformidade com o disposto no artigo 83 da Lei n. 4.320/64, com vista a atender o prescrito na Emenda Constitucional n. 39/2002.

(Relatório n. 4015/2006, de prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item B.1.1)

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, no despacho de fls. 439 dos autos, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca das restrições contidas nos itens **I.A.1, II.A.I e II.B.2** da conclusão do Relatório n. 4015/06, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005, o presente apontamento não será objeto de análise nesta oportunidade.

C - EXAME DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO OFÍCIO CIRCULAR TC/DMU 5.393/2006

C.1 - DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

C.1.1 - Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de Excesso de Arrecadação inexistente, no montante de R\$ 103.750,00, em contrariedade ao previsto no artigo 43, "caput", § 1º, II e § 3º da Lei n. 4.320/64, ressalvando que, o resultado na execução do orçamento apresentou-se deficitário

Pela resposta ao Ofício Circular n. 5.393/2006, item A (p. 320 dos autos), informou a Unidade a abertura de créditos adicionais no exercício de 2005, por conta de recursos de excesso de arrecadação, de R\$ 103.750,00. Todavia, em análise à execução orçamentária realizada no exercício em questão, registrada no Balanço Orçamentário - Anexo 12, constata-se que a arrecadação não alcançou a receita inicialmente prevista, portanto, não se configurou o excesso de arrecadação no exercício, conforme demonstrada no quadro a seguir:

Execução Orçamentária registrada no Balanço Orçamentário - Anexo 12			
	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	5.436.000,00	4.537.538,69	(898.461,31)
DESPESA	5.746.250,00	4.566.167,46	(1.180.082,54)

Déficit de Execução Orçamentária	28.628,77	
----------------------------------	-----------	--

Extrai-se, do apurado, a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 103.750,00 por conta de excesso de arrecadação inexistente, em contrariedade ao previsto no artigo 43, “caput”, § 1º, II e § 3º da Lei n. 4.320/64.

(Relatório n. 4015/2006, de prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item C.1.1)

Manifestação da Origem

a) À época da formalização dos fatos, tínhamos a informação e entendimento de que havia a possibilidade de suplementação por excesso de arrecadação considerando a “origem de recursos”, tal entendimento, veio a ser confirmado posteriormente através do Prejulgado Nº.1794 deste TCE/SC.

Portanto, gostaríamos de esclarecer que as referidas suplementações foram efetuadas considerando o excesso de arrecadação através do ingresso de recursos financeiros vinculados através dos convênios firmados com o Governo do Estado de SC, conforme mencionado nos Decretos 118 e 128/2006 (Cópia **Anexo VII – Fls.42 e 43**), ou seja, foi considerado o excesso de arrecadação por “origem de recursos”, cujos créditos foram relacionados às respectivas finalidades previstas em cada convênio, conforme DARMs 126 e 1668 (**Anexo VIII – Fls.44 e 45**).

b) Outrossim, gostaríamos de retificar a informação prestada à este TCE/SC, por ocasião do envio de informações em resposta às questões formuladas através do Ofício Circular n.5.393/2006, item A (p.320 dos autos):

Na referida ocasião informou-se, de modo errôneo e involuntário, que o Município suplementou por excesso de arrecadação, através do Decreto Nº.128/2005 o valor de R\$ 93.750,00, quando o correto é de R\$ 75.000,00 (houve erro de interpretação do referido Decreto quando da confecção/digitação da planilha para remessa ao TCE). (Ver **Anexo VII – Fls.43** - cópia do Decreto Nº.128/2005 para esclarecimento), sendo que a diferença de R\$ 18.750,00 (R\$93.750,00-75.000,00), foi suplementado por conta do superávit financeiro do exercício de 2004 conforme Art.3º do referido Decreto Nº.128/2005.

c) Confirmamos a suplementação por excesso de arrecadação efetuada conforme Decreto N.118/2005 (**Anexo VII – Fls.42**), no valor de R\$ 10.000,00.

Analisadas as **contra-razões** da Origem, a Instrução concluiu que:

A abertura de créditos adicionais por conta de recursos de Excesso de Arrecadação se deu através do ingresso de recursos financeiros vinculados através dos convênios firmados com o Governo do Estado de SC. Outrossim, a Unidade retifica a informação repassada quando de sua resposta ao Of. Circular nº 5.393/2006, onde informa o valor de R\$ 93.750,00 como suplementado por excesso de arrecadação, sendo que, conforme Decreto enviado nº 128/2005, o valor correto desta suplementação é de R\$ 75.000,00, ficando a diferença de R\$ 18.750,00 por conta do superávit financeiro do exercício de 2004.

Diante das razões expedidas pela Unidade, constatou-se que as mesmas procedem, haja vista que apesar do Balanço Orçamentário demonstrar que a arrecadação não alcançou a receita inicialmente prevista, não se configurando o excesso de arrecadação, as suplementações se deram através de recursos financeiros apurados por fonte de recurso vinculado (convênio). Sendo que as receitas vinculadas devem ser apuradas em cada fonte específica de recurso, vinculada à aplicação em determinada finalidade, ou seja, somente podem ser utilizados para abertura de créditos adicionais relacionados à respectiva finalidade.

Considerando que a Origem, nesta oportunidade, comprovou através de cópia dos Decretos 118 e 128/2006 (pg. 494 e 495 dos autos) a vinculação dos créditos com as respectivas finalidades previstas em cada convênio, sana-se a restrição.

C.2 - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL

C.2.1 - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTE POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

C.2.1.1 - Reajustamento dos subsídios de agentes políticos do Executivo Municipal - Prefeito e Vice-Prefeito, sem amparo legal e sem atender ao disposto no artigo 37, X da Constituição Federal, devendo os valores percebidos indevidamente, no montante de R\$ 3.635,68 (R\$ 2.873,36 Prefeito, R\$ 762,32 Vice-Prefeito), serem ressarcidos aos cofres públicos

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foi pago subsídio a agentes políticos do Executivo Municipal, mais especificamente, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, nos valores mensais de R\$ 5.390,00 e R\$ 1.430,00, respectivamente, nos meses de maio a dezembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 303/2005, representaram R\$ 5.030,83 para o Prefeito e R\$ 1.334,71 para o Vice-Prefeito.

Os subsídios pagos, resultam da majoração por “revisão geral”, concedida irregularmente, visto que baseada na Lei Municipal nº 280/2005, que dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. Fica concedido à todos os Servidores Públicos Municipais, um reajuste de 10% (dez por cento) sobre o vencimento e/ou salário do mês abril de 2005, a título de revisão geral.”

O reajuste, portanto, foi concedido apenas aos servidores municipais, ativos e inativos, não aos agentes políticos, que tem direito apenas à revisão geral, ou seja,

à recomposição de perdas decorrentes do processo inflacionário, e apenas a partir do mês de janeiro de 2005, vez que os subsídios foram fixados para vigor a partir desta data.

A Lei Municipal nº 280/2005, concedeu reposição salarial, que não se confunde com a revisão geral, prevista no artigo 37, X da Constituição Federal.

Resta claro, portanto, que o reajuste não se aplica ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Prefeito: R\$ 2.873,36 (R\$ 5.390,00 - 5.030,83 = 359,17 x 8 meses = R\$ 2.873,36)

Vice-Prefeito: R\$ 762,32 (R\$ 1.430,00 - 1.334,71 = 95,29 x 8 meses = R\$ 762,32)

Os valores originais foram reajustados irregularmente, visto que não atendem ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 37 - omissis

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;” (grifo nosso)

(Relatório n. 4015/2006, de prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item C.2.1.1)

Manifestação da Origem

Solicitamos a reconsideração do valor de R\$ 3.635,68 apurados por este Tribunal de Contas, para o valor de R\$ 3.304,28, levantado pelo Município.

Justificamos o pedido, tendo em vista que o cálculo efetuado pelo TCE considerou o período de maio a dezembro de 2005, ou seja, 8 meses, mas em dezembro/2005, o Município já havia corrigido o problema ajustando o valor do subsídio, sendo então somente 7 meses.

Para tanto anexamos as folhas de pagamento do mês de dezembro de 2005 para comprovação do referido ajuste, passando o subsídio do Prefeito de R\$ 5.390,00 para R\$ 5.030,83 e do Vice-Prefeito de R\$ 1.430,00 para 1.334,71, portanto, a diferença é somente relativo a sete meses, ou seja, de maio a novembro de 2005, tomando assim o cálculo, diferentes proporções, a saber:

Prefeito..... R\$ 2.514,19 (R\$ 5.390,00–5.030,83=359,17 x 7 meses=R\$ 2.514,19)
Vice-Prefeito R\$ 790,09 (R\$ 1.430,00–1.334,71=95,29 x 7 meses=(R\$ 667,03+123,06*)=790,09
Total.....R\$ 3.304,28

***Obs¹:** O Valor de R\$ 123,06 corresponde ao mês que o Vice-Prefeito assumiu o cargo de Prefeito, em substituição ao titular.

Obs²: Ver **ANEXO II – Fls.9** - (PLANILHA DEMONSTRATIVA DAS DIFERENÇAS DOS SUBSÍDIOS PAGOS A MAIOR)

Com o objetivo de sanear o problema, o Município firmou Termo de Acordo em 14/08/2006 (Cópia **Anexo III – Fls.10**), com os Agentes Políticos para proceder desconto em Folha de Pagamento dos valores pagos a maior, em cinco parcelas (de agosto a dezembro/2006).

Para comprovação de que os descontos já estão sendo realizados, anexamos cópias das Folhas de Pagamento dos Agentes Políticos (**Anexo V – Fls.35 e 36**) e cópias dos DARMs – Documentos de Arrecadação Municipal e Razão Analítico da conta 19220700, abaixo identificada (**Anexo VI – Fls.37 a 41**), confirmando a retenção dos recursos já efetuados referente aos meses de agosto e setembro/2006, a título de Inderizações e Restituições – 19220700 – Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores (**Anexo IV - Fls.11, 12 e 13 e Fls.23, 24 e 25**).

Analisadas as **contra-razões** da Origem, a Instrução concluiu que:

Preliminarmente, solicita a Origem reconsideração dos cálculos efetuados considerando o período de reajuste do valor do subsídio de maio a novembro, ou seja, 7 meses e não 8 meses como foi informado em sua resposta ao Ofício Circular nº 5.393/2006. Para comprovar que no mês de dezembro de 2005 a Origem já havia reconhecido o problema, foi encaminhado folha de pagamento do Prefeito e Vice com o referido ajuste, alterando os valores a serem ressarcidos aos cofres públicos:

Prefeito: R\$ 2.514,19 (R\$ 5.390,00 - 5.030,83 = 359,17 x 7 meses = R\$ 2.514,19)

Vice-Prefeito: R\$ 790,09 (R\$ 1.430,00 - 1.334,71 = 95,29 x 7 meses = (R\$ 667,03 + 123,06 Mês que o Vice Prefeito assumiu o cargo de Prefeito, m substituição ao titular) = R\$ 790,09

Neste prisma, com o objetivo de ressarcir aos cofres públicos os valores percebidos indevidamente, o Município em data de 14 de agosto de 2006 firmou termo de acordo (p. 454 dos autos) com os agentes políticos para devolução dos valores percebidos a maior nos meses de maio a novembro de 2005 em 5 parcelas a iniciar no mês de agosto de 2006 e findar em dezembro de 2006.

Deve ficar ressalvado, no entanto, que foram apresentados comprovantes de descontos em folha de pagamento referente aos meses de agosto e setembro (pgs. 460 a 483 dos autos) faltando apenas comprovação dos meses vindouros de outubro (R\$ 660,86), novembro (R\$ 660,86) e dezembro (R\$ 660,84) de 2006, conforme planilha de valores a descontar, pg. 455 dos autos.

Em face ao exposto, sana-se a restrição.

C.2.2 - DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

C.2.2.1 - Reajustamento dos subsídios de agentes políticos do Legislativo Municipal - Vereadores, sem amparo legal e sem atender ao disposto no artigo 37, X da Constituição Federal, devendo os valores percebidos indevidamente, no montante de R\$ 5.120,50, serem ressarcidos aos cofres públicos

Na análise da documentação encaminhada pela Unidade, em atendimento ao Ofício Circular TC/DMU nº 5.393/2006, constatou-se que foram pagos subsídios aos Vereadores Municipais, no valor mensal de R\$ 847,00 e de R\$ 1.270,50 ao Presidente da Câmara, nos meses de maio a novembro/2005, quando os valores devidos, fixados pela Lei Municipal nº 303/2005, representaram R\$ 790,56 para os Vereadores e R\$ 1.185,84 para o Presidente da Câmara.

Os subsídios pagos, resultam da majoração por “reajuste de vencimento”, concedida irregularmente, visto que baseada na Lei Municipal nº 280/2005, que dispõe em seu artigo 1º:

“Art. 1º. Fica concedido à todos os servidores públicos municipais, um reajuste de 10% (dez por cento) sobre o vencimento e/ou salário do mês de abril de 2005, a título de revisão salarial.”

O reajuste, portanto, foi concedido apenas aos servidores municipais, ativos e inativos, não aos agentes políticos, que tem direito apenas à revisão geral, ou seja, à recomposição de perdas decorrentes do processo inflacionário, e apenas a partir do mês de janeiro de 2005, vez que os subsídios foram fixados para vigor a partir desta data.

A Lei Municipal nº 280/2005, concedeu reajuste salarial, que não se confunde com a revisão geral, prevista no artigo 37, X da Constituição Federal

Resta claro, portanto, que o reajuste não se aplica aos Vereadores, devendo os valores recebidos indevidamente, serem ressarcidos aos cofres públicos.

Vereadores: R\$ 4.312,00 (R\$ 847,00 - 770,00 = 77,00 x 7 meses = R\$ 539,00 para cada x 8 = R\$ 4.312,00)

Presidente da Câmara: R\$ 808,50 (R\$ 1.270,50 - 1.155,00 = 115,50 x 7 meses = R\$ 808,50)

Os valores originais foram reajustados irregularmente, visto que não atendem ao disposto no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, a seguir transcrito:

“Art. 37 - omissis

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a

iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;" (grifo nosso)

(Relatório n. 4015/2006, de prestação de contas do Prefeito referente ao ano de 2005, item C.2.2.1)

Manifestação da Origem

Solicitamos a reconsideração do valor de R\$ 5.120,50 apurados por este Tribunal de Contas, para o valor de R\$ 3.753,23, levantado pelo Município, conforme considerações a seguir:

*Justificamos o pedido, tendo em vista que o cálculo efetuado pelo TCE considerou o subsídio dos Vereadores no Valor de R\$ 770,00, sendo que o valor correto é de R\$ 790,56, e para o Presidente da Câmara o valor de R\$ 1.270,50 quando o correto é de R\$ 1.185,84, valores estes atribuídos pela Lei Municipal Nº.303/2005, de 28 de novembro de 2005, com efeitos retroativos à 1º de maio de 2005 (Cópia **Anexo I – FIs.7 e 8**), portanto o cálculo toma outras proporções, a saber:*

Vereadores R\$ 3.160,64 (R\$ 847,00 - 790,56 = 56,44 x 7 meses = R\$ 395,08 x 8 = R\$ 3.160,64)

Presidente..R\$ 592,62 (R\$ 1.270,50 – 1.185,84 = 84,66 x 7 meses = R\$ 592,62)

Total.....R\$ 3.753,26

*Obs: Ver **ANEXO II – FIs.9** - (PLANILHA DEMONSTRATIVA DAS DIFERENÇAS DOS SUBSÍDIOS PAGOS A MAIOR)*

*Com o objetivo de sanear o problema, o Município firmou Termo de Acordo em 14/08/2006 (Cópia **Anexo III – FIs.10 e 10.1, 10.2, 10.3, 10.4**), com os Agentes Políticos para proceder desconto em Folha de Pagamento dos valores pagos a maior, em cinco parcelas (de agosto a dezembro/2006).*

*Para comprovação de que os descontos já estão sendo realizados, anexamos cópias das Folhas de Pagamento dos Agentes Políticos e cópias dos DARM – Documento de Arrecadação Municipal, confirmando a retenção dos recursos já descontados referente aos meses de agosto e setembro/2006, a título de Indenizações e Restituições – 19220700 – Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores (**Anexo IV - FIs.11, 14 a 22 e FIs.23, 26 a 34**).*

Analizadas as **contra-razões** da Origem, a Instrução concluiu que:

Inicialmente, confirmamos o cálculo efetuado pela Unidade (p. 443 dos autos), haja vista que foi considerado o subsídio dos Vereadores no valor de R\$ 770,00, quando o correto seria R\$ 790,56 e para o Presidente da Câmara o valor de R\$ 1.270,50, quando o correto seria de R\$ 1.185,84, visto que baseados na Lei Municipal nº 303/2005, que concede 2,67% de revisão dos subsídios dos agentes políticos do Município, vigente a partir de 01 de maio de 2005.

No entanto, constatou-se que além da revisão de 2,67% acima mencionada, os subsídios sofreram reajuste indevido de 10% concedido pela Lei Municipal nº 280/2005 nos meses de maio a novembro, alterando o subsídio dos Vereadores Municipais para o valor de R\$ 847,00 e do Presidente da Câmara para R\$ 1.270,50.

Neste sentido, com o objetivo de ressarcir aos cofres públicos os valores percebidos indevidamente, o Município em data de 14 de agosto de 2006 firmou termo de acordo (p. 454 dos autos) com os agentes políticos para devolução dos valores percebidos a maior nos meses de maio a novembro de 2005 em 5 parcelas a iniciar no mês de agosto de 2006 e findar em dezembro de 2006.

Deve-se ficar ressalvado, no entanto, que foram apresentados comprovantes de desconto em folha de pagamento referente aos meses de agosto e setembro (pgs. 460 a 483 dos autos) faltando comprovação dos meses vindouros de outubro (R\$ 750,68), novembro (R\$ 750,68) e dezembro de 2006 (R\$ 750,54), conforme planilha de valores a descontar, pg. 455 dos autos.

Em face ao exposto, sana-se a restrição.

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, remetidos mensalmente por meio magnético e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência

de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente **às contas do exercício de 2005 do Município de SANTIAGO DO SUL**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista da reinstrução procedida, remanesceram, em resumo, as restrições seguintes:

I - DO PODER EXECUTIVO :

I - A. RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL:

I.A.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 28.628,77, representando **0,63%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,08 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 464.760,24 (item A.2.a, deste Relatório).

I - B. RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR:

I.B.1. Ausência de contabilização, junto aos Anexos que compõe o Balanço Anual do Município, da Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, em desacordo com o artigo 83 da Lei n. 4.320/64 (Item B.1.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório.

DMU/DCM 4, em 25/10/2006.

Graziela M. Cordeiro Zomer
Auditora Fiscal de Controle Externo

Visto em / /2006.

Nilsom Zanatto
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão 4

DE ACORDO
Em / /2006.

Paulo César Salum
Coordenador de Controle
Inspetoria 2